SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076598 - PR (2025/0397187-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
AGRAVADO	:	SONIA REGINA FAUSTINO
AGRAVADO	:	ANTONIO FIDELIS
ADVOGADOS	:	ANTONIO FIDELIS - PR019759
		GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
		JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634
INTERES.	:	B.R.E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

Documento eletrônico VDA59042855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: feba938c-3d8c-4c0d-910b-3996f5a54cee

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: feba938c-3d8c-4c0d-910b-3996f5a54cee

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076598 - PR (2025/0397187-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
AGRAVADO	:	SONIA REGINA FAUSTINO
AGRAVADO	:	ANTONIO FIDELIS
ADVOGADOS	:	ANTONIO FIDELIS - PR019759
		GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
		JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634
INTERES.	:	B.R.E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA57781744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:52
Código de Controle do Documento: 60ee8a1f-bd1d-4f60-9653-4df1c7c4c015

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.279-1.308) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 1.269-1.272) que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e aplicação das Súmulas n. 282/STF, 283/STF e 5/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.311-1.422), requerendo o desprovimento do recurso e a condenação da parte à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fl. 1.317).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (fls. 1.269-1.272):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por RAIZEN S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF (fls. 1.133-1.140).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.041-1.042):

Documento eletrônico VDA57781744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:52
Código de Controle do Documento: 60ee8a1f-bd1d-4f60-9653-4df1c7c4c015

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DA REQUERIDA E DENUNCIADOS À LIDE.

APELAÇÃO DA LOCATÁRIA (RAIZEN): PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA REGRA DO § 4° DO ART. 218. RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. NEGATIVA EM MANIFESTAR INTERESSE NA PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. SITUAÇÃO QUE IMPORTA EM PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM PRECEDENTE RECURSO DISCUTINDO IDÊNTICO CONTRATO, APENAS COM PERÍODO DE VIGÊNCIA DISTINTO. MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE POR FORÇA DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. BEM ADJUDICADO PELO PRÓPRIO LOCATÁRIO. REMIÇÃO POSTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO DO FIADOR: ENCERRAMENTO DO CONTRATO EM RAZÃO DA MUDANÇA NA PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO JÁ RECHAÇADA NO RECURSO DO RÉU. FATO NÃO CONSUMADO. REMIÇÃO. LOCATÁRIO QUE PERMANECE TITULAR DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ENCERRAMENTO DO CONTRATO ANTE O ABANDONO DO LOCAL. RESTITUIÇÃO FORMAL DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO APELANTE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONFIRMADA COM A APOSIÇÃO DA SUA ASSINATURA NO TERMO DE CESSÃO QUE LHE ATRIBUI A QUALIDADE DE FIADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO DA CESSIONÁRIA: FALTA DE PROVA DA POSSE DO LOCADOR. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DIANTE DA IMISSÃO NA POSSE EM ARREMATAÇÃO. ATO DECLARADO NULO. INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES E QUE A ELE ESTÃO ATRELADOS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.070-1.073).

No recurso especial (fls. 1.096-1.112), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou a violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, I, II e III, do CPC, sustentando, em síntese, omissão e obscuridade do acórdão recorrido quanto à qualificação dos locadores no contrato de locação, à não configuração de coisa julgada em relação aos fatos que constituem a validade da cessão da locação e em relação ao encerramento do contrato e ao término da locação no ano de 2015 (fl. 1.101),

(ii) arts. 13 da Lei n. 8.245/1991 e 421 e 425 do CC alegando que "*o acórdão atestou a impossibilidade de tornar eficaz a cessão de contrato em razão da ausência de anuência dos locadores*" (fl. 1.105) e que o "*Referido dispositivo legal foi simplesmente desconsiderado pelo acórdão recorrido, pois se ignorou que é possível fazer a cessão de um contrato quando não há vedação expressa para tanto, e quando há anuência do locador*" (fl. 1.106),

Documento eletrônico VDA57781744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:52
Código de Controle do Documento: 60ee8a1f-bd1d-4f60-9653-4df1c7c4c015

(iii) arts. 502, 504 e 505 do CPC, aduzindo que "*o acórdão ignora a verdadeira disposição do instituto da preclusão, pois as conclusões mencionadas ainda não são definitivas, já que a referida ação não transitou em julgado*" (fl. 1.108),

(iv) art. 56 da Lei n. 8.245/1991, sustentando que, "*Ao ignorar o fim do contrato em 2015, admitir a subsistência da obrigação locatícia sem respaldo legal ou contratual, inverter o ônus da prova e exigir formalismo excessivo quanto à devolução, o acórdão recorrido incorreu em manifesta violação aos arts. 56 da Lei nº 8.245/91*" (fl. 1.111).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.123-1.128).

No agravo (fls. 1.174-1.194), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 1.198-1.204).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação à afronta ao art. 1.022 do CPC, importa esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 1.044-1.046):

> Em preliminar de mérito, a apelante Raizen afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo, pois firmou cessão de direitos com a empresa BRE Comércio de Combustíveis LTDA, de modo que, a partir de então, esta última passou a ser responsável pelo pagamento dos alugueis, devendo ocupar o polo passivo da cobrança.
>
> A discussão a respeito da legitimidade, contudo, está preclusa, porquanto já examinada por esse Câmara, que concluiu em sentido diverso do preconizado pela recorrente, ou seja, rejeitou a tese de ilegitimidade passiva. [...]
>
> Assim, questões como a validade da cessão, ciência dos locadores e pagamento de alugueis pela cessionária BRE estão superadas com o julgamento do recurso supracitado.
>
> Aliás, embora o apelante afirme que as decisões proferidas em outros processos não possuem efeito vinculante, a legitimidade não só foi discutida nos próprios autos, como também já houve trânsito em julgado do acórdão (certidão movimento 47), o que impede nova discussão a respeito da matéria, ainda que se trate de matéria de ordem pública, uma vez que vedado ao julgador decidir a mesma questão por mais de uma vez (arts. 505 e 507, CPC).
>
> De igual modo, também já houve decisão deste tribunal afastando a alegação de que o contrato está encerrado em razão da negativa de alguma das partes em manifestar interesse na prorrogação. [...]
>
> Como se percebe, não se está diante da adjudicação do imóvel a terceiro estranho à lide; pelo contrário, a adjudicação foi feita pelo próprio apelado, revelando-se completamente descabida a afirmação de que desde janeiro de 2014 existe novo contrato de locação firmado com os atuais proprietários do imóvel.
>
> Aliás, a apelante certamente tem ciência desta situação e ainda assim insiste em afirmar que os apelados não são os atuais proprietários do

Documento eletrônico VDA57781744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:52
Código de Controle do Documento: 60ee8a1f-bd1d-4f60-9653-4df1c7c4c015

> imóvel locado, pelo que não poderiam cobrar aluguéis do imóvel, pois a locação teria sido firmada com terceiros.
>
> Por fim, é de ser rechaçado também o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões (mov.405.1).
>
> Embora o apelante traga alegações já superadas em outros julgamentos, a imposição de multa é medida excessiva, especialmente porque não haver prova da má-fé na interposição do recurso. E as matérias abordadas não podem ser interpretada como alteração da verdade dos fatos.
>
> O TJPR não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 13 e 56 da Lei n. 8.245/1991 e 421 e 425 do CC nos moldes propostos pela recorrente, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento, conforme a Súmula n. 282/STF, aplicada por analogia.
>
> Em relação aos arts. 502, 504 e 505 do CPC, verifica-se que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, primordialmente em relação à tese de que "*não se está diante da adjudicação do imóvel a terceiro estranho à lide; pelo contrário, a adjudicação foi feita pelo próprio apelado, revelando-se completamente descabida a afirmação de que desde janeiro de 2014 existe novo contrato de locação firmado com os atuais proprietários do imóvel*". Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF.
>
> Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre a legitimidade passiva, preclusão e adjudicação do imóvel.

Ademais, a Corte local não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 13 e 56 da Lei n. 8.245/1991 e 421 e 425 do CC nos moldes propostos pela recorrente, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

No concernente aos arts. 502, 504 e 505 do CPC, não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, primordialmente em relação à tese de que "*não se está diante da adjudicação do imóvel a terceiro estranho à lide; pelo contrário, a adjudicação foi feita pelo próprio apelado, revelando-se completamente descabida a afirmação de que desde janeiro de 2014 existe novo contrato de locação firmado com os atuais proprietários do imóvel*". Incide, portanto, no caso a Súmula n. 283/STF.

Por fim, o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 5/STJ).

Documento eletrônico VDA57781744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:52
Código de Controle do Documento: 60ee8a1f-bd1d-4f60-9653-4df1c7c4c015

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:52
Código de Controle do Documento: 60ee8a1f-bd1d-4f60-9653-4df1c7c4c015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.598 / PR

Número Registro: 2025/0397187-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052242120218160014 00685787820258160014 00692655520258160014 52242120218160014
685787820258160014 68578782025816001400692655520258160014 692655520258160014

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
AGRAVANTE : B.R.E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189
AGRAVADO : SONIA REGINA FAUSTINO
AGRAVADO : ANTONIO FIDELIS
ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
AGRAVADO : SONIA REGINA FAUSTINO

Documento eletrônico VDA59018289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:17
Código de Controle do Documento: 49def23a-ca14-413a-b272-3dd5f241bdd7

AGRAVADO : ANTONIO FIDELIS
ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634
INTERES. : B.R.E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:17
Código de Controle do Documento: 49def23a-ca14-413a-b272-3dd5f241bdd7